



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2011

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Pedro Novais

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 117, de 2011, o Poder Executivo submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Consta da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores que:

“.....

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos poderão participar instituições dos setores públicos e privados, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

.....”

O Acordo compreende dez artigos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em conformidade com o Artigo I, o acordo “*visa promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes*”. O Artigo II afirma que as Partes “*poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo*”.

O Artigo III trata dos Ajustes Complementares ao Acordo e tem o seguinte teor:

“1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares”.

2. As instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares”.

3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, na implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito desse Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.

4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, em conformidade com suas legislações nacionais”.

O Artigo IV dispõe sobre as reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, enquanto o Artigo V determina: “Cada Parte garantirá que documentos, informações e dados obtidos em função da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem consentimento prévio, por escrito, da outra Parte”.

O Artigo VI determina o apoio logístico que cada uma das Partes fornecerá ao pessoal enviado pela outra Parte.

O Artigos VII estabelece que:

“1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitada por via diplomática;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre importação de objetos pessoais destinados à primeira instalação, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, e desde que o prazo da permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;

e) o pessoal oficial de uma Parte que exerça atividade nos termos deste Acordo ou de Ajustes Complementares no território da Parte anfitriã será tratado em conformidade com sua condição oficial, com base na reciprocidade;

f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã”.

O Artigo VIII tem a seguinte redação:

“1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens”.

O Artigo IX trata da vigência e da denúncia do Acordo, e de emendas que, por consentimento mútuo, venham a ser aditadas ao Acordo.

Finalmente, o Artigo X determina que *“Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática”.*

O Acordo foi celebrado em Brasília, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em 6 de julho de 2011, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 117/11, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo ao voto da Relatora naquela Comissão.

Por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do R.I.) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do R.I.).

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona à aprovação de proposições



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 89, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição não está autorizando diminuição de receita ou aumento de despesa da União.

Com efeito, visa o Acordo a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, sendo que os projetos de cooperação técnica deverão ser implementados por meio de Ajustes Complementares, conforme salienta o Artigo I do Acordo. Por isso, na eventualidade de que esses Ajustes Complementares venham a aprovar projetos que acarretem despesas, a questão da adequação orçamentária dessas despesas deverá ser apreciada quando da tramitação de tais Ajustes Complementares no Congresso Nacional. Note-se que o Projeto de Decreto Legislativo ora submetido à apreciação desta Comissão expressamente ressalva no Parágrafo único do artigo 1º: *“Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

As referências do Acordo à matéria tributária não implica diminuição da receita. O Artigo VII, além de referir-se à reciprocidade de tratamento entre os Estados Contratantes, veda sua aplicação aos nacionais da parte anfitriã ou aos estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã. A isenção de *“taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais destinados à primeira instalação, durante os primeiros seis meses de estada”*, prevista na alínea “b” do Artigo VII, meramente repete o que já é concedido pela legislação aduaneira, tendo em vista que a bagagem pessoal do viajante é isenta desses tributos aduaneiros e, eventuais objetos que não se comportem na qualificação de bagagem poderão ser introduzidos no território brasileiro no regime de admissão temporária. Saliente-se que o dispositivo expressamente prevê que *“tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos”*. Considerações análogas cabem relativamente à alínea “c” do Artigo VII, eis que a *“reexportação”* da bagagem do viajante ou a saída de bens introduzidos pelo regime de admissão temporária não estão sujeitos à tributação.

A isenção prevista na alínea “d” do Artigo VII refere-se aos salários pagos por uma Parte Contratante a empregados seus, que estejam prestando serviços no território da outra Parte, e que não sejam nacionais da outra Parte ou estrangeiros nela residentes. As disposições do Artigo VII não são aplicáveis a brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, que permanecem sujeitos à legislação tributária brasileira, quando perceberem salários no âmbito da aplicação do Acordo.

Também não implica renúncia de receita tributária o disposto no parágrafo 1º do Artigo VIII, ao proclamar que *“os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação”*. Conforme já assinalado, tais bens, na verdade, são introduzidos no território aduaneiro brasileiro sob o regime de admissão temporária, sem o pagamento dos tributos aduaneiros, devendo retornar ao exterior dentro do prazo determinado pela autoridade aduaneira, *“salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã”* (isto é, no caso de bens



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

introduzidos no território brasileiro, aqui poderão permanecer permanentemente se forem transferidos à União.

Quanto ao mérito, o Ministro das Relações Exteriores informou que “a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias”. Assim, não se vislumbra qualquer inconveniência em o Brasil e o Reino do Lesoto estreitarem cooperação técnica.

O Acordo foi feito em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês. Nota-se que o texto em nossa língua pátria contém ligeiro erro de Gramática, eis que as referências aos números dos parágrafos encontram-se feitas na forma cardinal, quando deveriam ter adotado a forma ordinal. Esse erro poderá ser sanado pelo Poder Executivo, quando da promulgação do Decreto.

Pelo exposto, **voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2011, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Pedro Novais
Relator